



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.002658/2023-51

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Consulta sobre a possibilidade de recepcionar denúncias de forma anônima

**Interessado:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás

### DELIBERAÇÃO CEF Nº 11/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida no período de 18 a 19 de maio de 2023, na cidade de Brasília/DF, e

Considerando que no dia 17 de novembro de 2023 serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os Presidentes do Confea e dos Creas, os Conselheiros Federais para renovação do terço do Plenário do Confea (nos estados do Espírito Santo (Agronomia); Goiás (Elétrica); Pernambuco (Agronomia); Rio Grande do Norte (Civil); São Paulo (Industrial), além dos Diretores Gerais e Diretores Administrativos da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea ("Mútuas Regionais"), conforme Decisão Plenária nº PL-1869/2022; e que no período de 17 de novembro a 1º de dezembro os Creas elegerão os Diretores financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas ("Mútuas Regionais"), conforme Decisão Plenária nº 1870/2022;

Considerando a consulta formulada pela Comissão Eleitoral Regional de Goiás (CER-GO), conforme mensagem eletrônica (Sei nº [0751261](#)), questionando sobre a possibilidade de serem recepcionadas denúncias anônimas durante o processo eleitoral;

Considerando que, nos termos do art. 15, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), "os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral Federal";

Considerando que trata-se de matéria omissa no Regulamento Eleitoral, de modo que se faz necessário manifestação da Comissão Eleitoral Federal sobre o assunto;

Considerando que entende-se por denúncia o ato de levar ao conhecimento da Comissão Eleitoral (Federal ou Regional) fato ilícito ou irregularidade que possibilite a adoção de providências por parte dos órgãos competentes;

Considerando que as denúncias poderão ser apresentadas às Comissões Eleitorais por cidadãos em geral, por organismos da sociedade e por entidades públicas e privadas;

Considerando que as denúncias devem conter elementos mínimos indispensáveis à sua análise, tais como: informações detalhadas sobre os fatos supostamente ilícitos e indicação da autoria, quando conhecida;

Considerando que nos casos em que não for possível apurar os fatos narrados na denúncia em virtude da falta de informações mínimas necessárias, o respectivo processo deverá ser arquivado;

Considerando que a denúncia apresentada de forma anônima inviabiliza a identificação do manifestante pelas Comissões Eleitorais, uma vez que não são fornecidos dados pessoais;

Considerando, entretanto, que não há impedimento de as Comissões Eleitorais, quando provocadas por denúncia anônima, realizarem diligências com o objetivo de confirmar a veracidade dos fatos, a fim de assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

Considerando ser possível, também, mediante justificativa, que o denunciante solicite que seus dados, embora conhecidos pelas Comissões Eleitorais, sejam mantidos em sigilo, o que será objeto de apreciação por parte da respectiva Comissão;

Considerando que as Comissões Eleitorais deverão assegurar o contraditório e a ampla defesa quando da análise das denúncias sobre fato ilícito ou irregularidade relativas ao Processo Eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal desde o ano de 2020, quando do início da aplicação da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, vem utilizando o prazo de 2 (dois) dias, em atenção ao contraditório e ampla defesa, para que o denunciado se manifeste, em analogia ao art. 47, da norma supracitada, que se refere à manifestação em caso de denúncias sobre práticas vedadas aos candidatos e restrições à campanha eleitoral;

Considerando que as denúncias sobre as Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua envolvendo os cargos de Presidente do Crea, Conselheiro Federal representante de modalidade profissional e Diretores Regionais da Mútua deverão ser analisadas em primeira instância pelas Comissões Eleitorais Regionais dos Creas, com possibilidade de recurso à Comissão Eleitoral Federal, em última instância;

Considerando que as denúncias sobre as Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua envolvendo os cargos de Presidente do Confea, e Conselheiros Federais representantes de Instituições de Ensino Superior deverão ser analisadas pela Comissão Eleitoral Federal, com possibilidade de pedido de reconsideração à própria CEF;

Considerando que os processos administrativos instaurados para a apuração das supostas irregularidades deverão ser encaminhados na íntegra à Comissão Eleitoral Federal quando da apresentação de recurso contra decisão da Comissão Eleitoral Regional;

Considerando que, nos termos do art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), compete à Comissão Eleitoral Federal “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

Considerando que, nos termos do art. 21, IV, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), compete à Comissão Eleitoral Regional “atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

Considerando que em caso de denúncia caluniosa ou de comunicação falsa de crime ou contravenção, o denunciante poderá ser responsabilizado penalmente, sem prejuízo das sanções cíveis ou administrativas, nos termos da lei;

#### **DELIBEROU:**

1 - Por prestar os seguintes esclarecimentos às Comissões Eleitorais Regionais sobre os procedimentos a serem observados em caso de denúncias que apresentem fatos ilícitos ou irregularidades relativas às Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua:

a) As denúncias sobre atos supostamente ilícitos ou irregulares acerca do Processo Eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua poderão ser apresentadas às Comissões Eleitorais (Regional e Federal) por cidadãos em geral, por organismos da sociedade e por entidades públicas e privadas, de forma

identificada ou anônima, através de protocolo do Confea e/ou dos Creas, ou pelo e-mail oficial das Comissões Eleitorais;

b) Mediante justificativa, o denunciante poderá solicitar que seus dados sejam mantidos em sigilo, o que será apreciado pela respectiva Comissão Eleitoral;

c) As denúncias a serem apresentadas às Comissões Eleitorais deverão conter elementos mínimos indispensáveis à sua análise, tais como: informações detalhadas sobre os fatos supostamente ilícitos e indicação da autoria, se conhecida, e nos casos em que não for possível apurar os fatos narrados na denúncia em virtude da falta de informações mínimas necessárias, o respectivo processo deverá ser arquivado;

d) As denúncias sobre as Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua envolvendo os cargos de Presidente do Crea, Conselheiro Federal representante de modalidade profissional e Diretores Regionais da Mútua deverão ser analisadas em primeira instância pelas Comissões Eleitorais Regionais dos Creas, com possibilidade de recurso à Comissão Eleitoral Federal, em última instância;

e) As denúncias sobre as Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua envolvendo os cargos de Presidente do Confea, e Conselheiros Federais representantes de Instituições de Ensino Superior deverão ser analisadas pela Comissão Eleitoral Federal, com possibilidade de pedido de reconsideração à própria CEF;

f) As Comissões Eleitorais deverão assegurar o contraditório e a ampla defesa quando da análise das denúncias sobre fato ilícito ou irregularidade relativas ao Processo Eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, mediante notificação do interessado para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias;

g) Apresentada a defesa, a respectiva Comissão Eleitoral julgará o caso com a brevidade necessária, notificando os interessados (denunciante e denunciado) da decisão, da qual caberá recurso à CEF, quando se tratar de decisão da CER, ou pedido de reconsideração, quando se tratar de decisão da CEF, ambos no prazo de 2 (dois) dias;

h) Os processos administrativos instaurados para a apuração das supostas irregularidades deverão ser encaminhados na íntegra à Comissão Eleitoral Federal quando da apresentação de recurso contra decisão da Comissão Eleitoral Regional.

2 - Determinar que a assessoria da Comissão Eleitoral Federal promova divulgação desta decisão às Comissões Eleitorais Regionais.



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 23/05/2023, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 23/05/2023, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 23/05/2023, às 21:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michele Costa Ramos, Conselheira Federal**, em 24/05/2023, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 24/05/2023, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0760429** e o código CRC **2A5F80CF**.

---

Referência: Processo nº CF-00.002658/2023-51

SEI nº 0760429

Criado por [talita.machado](#), versão 39 por [joao](#) em 23/05/2023 17:46:00.